



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.041531/2021-20

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de consulta pública para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 121, visando a inclusão do programa de acompanhamento e análise de dados de voo (PAADV) em seu conteúdo. A proposta faz parte do Tema 16 da Agenda Regulatória da ANAC 2023-2024, que busca estudar as diferenças entre o RBAC nº 121 e o Anexo 6, Parte I, à Convenção de Chicago, para identificar oportunidades de aperfeiçoamento da política regulatória da Agência.

1.2. A proposta foi desenvolvida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) a partir do panorama abordado em dois Relatórios de Análise de Impacto Regulatório - AIR (8642670 e 9638649). Ambos apontam a presente falta de alinhamento do RBAC nº 121 com os dispositivos do Anexo 6 referentes ao PAADV, em especial o fato de que, para operadores regidos pelo RBAC nº 121, não há lastro regulamentar que sustente o conteúdo da a IS nº 119-008A, que detalha os procedimentos para a implementação do programa.

1.3. Diante dos problemas identificados no relatório de AIR, a área técnica propôs, em Nota Técnica (9638668), a necessidade de emenda ao RBAC 121, de forma a positivar, com a escalabilidade e o faseamento necessários, a adoção de um PAADV por parte dos operadores aéreos regidos RBAC nº 121. Os critérios de escalabilidade se baseiam, em breve síntese, no peso máximo de decolagem das aeronaves mantidas pelo operador, na configuração máxima certificada de passageiros, além da existência de equipamentos de *Flight Data Recorder* (FDR) e/ou *Quick Access Recorders* (QAR) em sua frota.

1.4. A Diretoria Colegiada da Anac foi cientificada da matéria na 1ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 22 a 26 de janeiro de 2024, conforme respectiva Certidão de Deliberação (9606767).

1.5. Consultadas, a GCTA e a ASSOP se manifestaram favoravelmente à proposta (8936741 e 8997438), em particular quanto à integração do PAADV no rol de requisitos do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) do RBAC nº 121.

1.6. Ato contínuo, a área técnica encaminhou (10766659) os documentos característicos que compõem a Consulta Pública, com vistas a sua apreciação pela Diretoria Colegiada - Minuta de RBAC n.º 121 Emd 22 (9643300), Proposta de Resolução (9638671), Aviso de Consulta Pública (9638676) e Justificativa para Consulta Pública (9638800).

1.7. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 11/11/2024, os autos foram encaminhados (10801426) a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/11/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10821856** e o código CRC **1AFE9A49**.

SEI nº 10821856



VOTO

PROCESSO: 00058.041531/2021-20

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 121 tem por objetivo alinhar o conteúdo do regulamento aos padrões e recomendações (SARP, no acrônimo em inglês) do Anexo 6, parte I, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), além de prover lastro normativo ao conteúdo da IS 119-008, vigente desde 01 de abril de 2022. Destaca-se a importância cada vez maior da adoção de um robusto PAADV na melhoria da segurança operacional das operações aéreas, especialmente na identificação de tendências e a promoção de ações corretivas para tratar problemas em potencial.

2.2. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma proativa, promovendo ações junto aos regulados que antecipem a solução de problemas e condições latentes, sempre no sentido de cumprir com sua missão institucional de garantir a segurança operacional da aviação civil brasileira. Destaco, ainda, o conteúdo da manifestação da ASSOP, que entende como positiva não só a adoção de um PAADV, mas sua integração precípua com o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO), in verbis:

"A relação direta entre o PAADV e o SGSO fica ainda mais evidente quando se reconhece que "a análise de dados de voo (Flight Data Analysis - FDA) é uma ferramenta sistemática para a identificação proativa de perigos nas operações".

2.3. Reitera-se que a obrigatoriedade da adoção de um PAADV se dará, pelo texto proposto pelo regulamento, de forma escalonada. Com isso, operadores que possuem aeronaves com peso máximo de decolagem inferiores a 27.000 kg poderão se adaptar, progressivamente, aos novos dispositivos, incorporando paulatinamente em seu SGSO as rotinas de coleta, tratamento, e análise estatística de dados, de forma a estruturar as ações preventivas decorrentes de sua implementação.

2.4. Aproveito a oportunidade para cumprimentar a área técnica pela iniciativa de propor tal emenda ao RBAC 121, que complementam os esforços de atualização do arcabouço normativo sobre o tema, iniciados com a revogação da IAC 119-005 e publicação da IS 119-008. Destaco também a fundamental participação do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial (BCAST), que não mediu esforços para contribuir com a modernização do arcabouço normativo desta Agência relativo ao PAADV. Por último, concito o público interessado a contribuir com sugestões e críticas que garantam o aprimoramento da proposta.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 121 (Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg), **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 9638671, 9643300, 9638800 e 9638676).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/11/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10821858** e o código CRC **854F641C**.

SEI nº 10821858